

RECOMENDAÇÃO Nº /2018 − PROPED

Recomenda à Secretaria de Estado de Fazenda Pública providências relacionadas à isenção do IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5°, III, e 6°, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III) e como um dos seus objetivos primordiais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (artigo 3°, inciso IV), além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

² Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso:

Art. 6° Compete ao Ministério Público da União:

XX — expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



de qualquer natureza" (artigo 5", caput) e que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e cabe ao Poder Público o amparo a pessoas com deficiência (arts. 3°, IV, e 5° XLI. e 227);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3° e 6° da Lei Federal n° 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, e do art. 79, §3º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive de educação, saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, edificação pública, habitação, cultura, amparo infância e maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2.° da Lei Federal n°7.853/1989 e art. 2°, do Decreto Federal n°3.298/1999);

CONSIDERANDO que os artigos 3° e 5° da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto n° 6949/2009 com *status* de norma constitucional, prega o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, assegurando a plena e efetiva participação e inclusão destas pessoas na sociedade, bem como garantindo-lhes igual e efetiva proteção legal contra a discriminação, baseada na deficiência, por qualquer motivo;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,



independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

CONSIDERANDO que o Distrito Federal dispõe de competência tributária para cobrar, dentre outros, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA (regulamentado pela Lei Distrital 7431/1985);

CONSIDERANDO que ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2019, dentre outros, o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista nos termos do inciso V, do artigo 1º, a Lei n.º 4.727/11;

CONSIDERANDO que o requerimento de isenção também deverá ser instruído com laudo médico, atestando obrigatoriamente o autismo ou especificando o tipo de deficiência ou necessidade especial do requerente, na forma definida em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, podendo o referido laudo médico ser emitido por serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, por prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo DETRAN-DF ou por clínicas credenciadas por este (Parágrafo 7º, do artigo 6º do Decreto 34.024/12 alterado pelo Decreto n.º 39.069/18);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, cumpre ao Estado empreender todos os esforços necessários para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem-estar, uma vez que, como direitos fundamentais, são inerentes à própria condição humana;

CONSIDERANDO, portanto, a imprescindibilidade de apresentação de laudo médico tal como exigido no § 7º do artigo 6º do Decreto 34.024/12 e o dever constitucional do Estado de fornecer à população o devido atendimento à saúde, dos quais resulta que



deverá o Poder Público disponibilizar meios hábeis e eficientes para dar efetividade ao cumprimento da norma, a fim de que o direito à isenção do IPVA seja reconhecido sem demora excessiva;

CONSIDERANDO a informação constante dos autos de que, para a marcação da referida perícia, necessária ao gozo do benefício legal, faz-se necessário aguardar longa lista de espera na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, não ser razoável que o cidadão seja responsabilizado pelos entraves burocráticos existentes no sistema distrial de saúde, principalmente quando a realização de perícias e apresentação de laudos médicos forem indispensáveis à comprovação do direito vindicado e depender da ação do Estado, a quem incumbe criar políticas públicas capazes de fazerem valer os comandos normativos, legais e constitucionais, a fim de que seja alcançada a finalidade precípua para a qual foram criados;

CONSIDERANDO, sob outra vertente, a informação de que o Distrito Federal não aceitou laudo médico expedido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.833/2009, em seu artigo 2º, *caput*, dispõe que o *SIASS* tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo;

CONSIDERANDO que, para os fins do referido Decreto, considera-se perícia oficial a ação médica ou odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais (art. 3º, inciso II);

CONSIDERANDO, assim, que o SIASS é, de fato, um serviço público de saúde, embora não faça parte integrante do SUS, porquanto, apesar de não constituir um serviço



universal, disponível a todo e qualquer cidadão, é prestado pelo Estado (União) e apresenta natureza jurídica de um conjunto de órgãos subordinados aos princípios de direito administrativo;

CONSIDERANDO, ademais, que a própria Receita Federal do Brasil já reconheceu, através de laudo pericial emitido pelo SIASS, o direito à isenção do IPI, cujos requisitos se assemelham às disposições distritais sobre a isenção do ICMS à pessoa com deficiência, não se mostrando razoável que o mesmo documento médico não possa ser considerado para isenção do IPVA;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a atuação resolutiva pelo membro do Ministério Público deve ser priorizada, privilegiando-se, inicialmente, posturas não demandistas, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis caso a atuação extrajudicial não alcance os efeitos desejados;

RECOMENDA ao Secretário de Estado de Fazenda Pública do Distrito Federal que:

- a) Disponibilize em seu sítio eletrônico, em local de fácil acesso, a relação de todos os órgãos autorizados a realizar exames e emitir laudo médico para fins de isenção do IPVA no âmbito do Distrito Federal, com base no artigo 6º, §7º do Decreto 34.024/2012, alterado pelo Decreto n.º 39.069/18, referente a veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, severa ou profunda ou autista;
- b) inclua o SIASS (Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor) no rol dos órgãos autorizados a emitir laudos médicos para fins de isenção do IPVA, com base no artigo 6º, §7º, do Decreto 34.024/2012, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 39.069/18, em relação a veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, severa ou profunda ou autista.
- c) Admita os requerimentos de isenção do IPVA dos contribuintes com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, mediante a apresentação do



protocolo de agendamento tempestivo do exame pericial para fins de emissão do laudo médico exigido pelo Decreto supramencionado, suspendendo a cobrança do pagamento do referido tributo para após eventual indeferimento do pleito administrativo.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2018.

DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO

Promotor de Justiça Adjunto